

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para possibilitar a contratação de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado na modalidade de bolsa de estudos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 93.

.....

.....

§ 4º O preenchimento de vagas previsto no caput deste artigo poderá ser feito mediante a concessão de bolsas de estudo, com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo, concedidas pela empresa à pessoa com deficiência, desde que:

I – o número de bolsas concedidas não exceda a cinquenta por cento das vagas a serem preenchidas;

II – o bolsista seja contratado pela empresa após a conclusão do curso, por um período não inferior a um ano.

§ 5º As bolsas de estudo mencionadas no § 4º do deste artigo deverão obrigatoriamente se referir a curso de capacitação, técnico ou superior, cujo conteúdo tenha relação com o trabalho a ser exercido pela pessoa com deficiência na empresa.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pessoa com deficiência merece, sob a luz do preceito Constitucional da Isonomia, o tratamento pelo Estado, através de políticas públicas, que vise atendê-la com a máxima efetividade e eficácia consideradas as suas condições especiais. Em observância a este princípio o art. 93 da Lei 8.213 de 1991 prevê a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas por empresas com mais de cem empregados em porcentagem que varia de acordo com a quantidade de empregados.

Trata-se de um avanço, sem dúvidas. Em reconhecimento a importância deste dispositivo está a iminente necessidade de aprimorá-lo.

O estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146 de 06 de junho de 2015, reconhece o status especial da pessoa com deficiência e consagra as pessoas nesta condição como grupo sujeito de direitos específicos que merecem a tutela legal como forma de garantia e ferramenta destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Neste sentido, a sociedade tem percebido ao longo do tempo a necessidade de se criar condições para melhoria na formação, capacitação e preparação da pessoa com deficiência. Importa registrar que a simples alocação da pessoa com deficiência e reabilitada no mercado de trabalho incide no acesso ao mercado de trabalho, mas de nenhum modo garante o acesso isonômico às condições para desenvolvimento profissional.

Preocupa que o importante art. 93 da Lei 8.213 de 1991 seja cumprido apenas pela cominação legal, e impende que o texto legal tenha mais efetividade em garantir não só o acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, mas também sua permanência e possibilidade de crescimento profissional.

A presente proposição possibilita que a pessoa contratada, inicialmente possa ser na modalidade de bolsa de estudos, visando sua qualificação que em última consequência aumenta sua empregabilidade e perspectiva de rendimentos, sendo que após o curso têm, necessariamente de ser contratado por período não inferior a um ano.

Vislumbra-se que assim ficará assegurado o ingresso da pessoa com deficiência e reabilitada no mercado de trabalho, mas, além disso terá garantida também sua qualificação profissional e formação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO